



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01, DE 2015. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 2.071/2014, que cria o Programa Bolsa Concurso e dá outras providências.

AUTORA: Deputada Celina Leão

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.071/2014 *cria o Programa Bolsa Concurso e dá outras providências.*

O art. 1º, *caput*, reitera a dicção da ementa. O § 1º do art. 1º informa que o Programa criado "constitui instrumento de participação financeira do Governo do Distrito Federal". O § 2º do art. 1º, por sua vez, trata dos beneficiários do programa. O § 3º do mesmo artigo dispõe sobre os procedimentos adotados pelo Poder Público.

O art. 2º trata do valor da bolsa e seus limites. O art. 3º trata das diretrizes para regulamentação por parte do Poder Executivo. O art. 4º trata das dotações orçamentárias, enquanto o art. 5º trata de incentivo fiscais a escolas preparatórias de concurso. Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência.

Lido em Plenário em 15 de dezembro de 2014, o Projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega para parecer e análise trata de questões relativas ao trabalho e assistência social, por esse motivo, consoante Regimento Interno desta Casa de Leis, é adequada sua tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais. Vejamos:

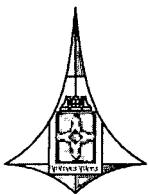
Art. 65. *Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....

b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;

MB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A análise de mérito das proposições verifica, entre outros aspectos, oportunidade, conveniência, necessidade, pertinência técnica da proposição e os efeitos práticos do ingresso da possível norma no ordenamento jurídico.

Preliminarmente, é de se enfatizar que se trata, de fato, de uma norma cujo escopo se refere não apenas à assistência social, mas também à inclusão social no mercado trabalho, especificamente nos cargos públicos de provimento efetivo, os quais só são ocupados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinação constitucional (art. 37, II).

A proposição é oportuna e conveniente porquanto se refere a uma demanda social bastante reprimida, de que se tratará a seguir: a tendência, cada vez mais significativa, de diminuição do acesso dos extratos socioeconomicamente vulneráveis aos cargos públicos de provimento efetivo. Tal acesso é cada vez mais diminuto à medida que o prestígio e a remuneração dos cargos aumenta.

Se, por um lado, o mérito pelo acesso aos referidos cargos públicos de provimento efetivo por meio de concurso deve ser prestigiado, por outro, não se deve fechar os olhos para o fato de que tal sucesso está fortemente associado às condições materiais e históricas dos pleiteantes aos cargos.

Aos eventuais críticos da proposição – que poderiam argumentar que a “meritocracia” poderia estar sendo vulnerada – é sempre importante que algumas considerações sejam feitas.

Em geral, aqueles que logram aprovação nos certames públicos recebem algum tipo de “bolsa”, direta ou indireta, que em nada se relacionam com seu próprio mérito: fatores tipicamente aleatórios como, por exemplo, a composição familiar.

Assim, atribuir para si a defesa do mérito, em caso de tão flagrante diferença, não é apenas negar essas disparidades, mas constitui, conseqüentemente, não ver parte significativa da sociedade que sequer tem condições de disputar em razoável similitude de condições. Com efeito, os críticos de ações de atenuação de tais injustiças usam, desde sempre, dois pesos e duas medidas: se a ação é estatal, trata-se de assistencialismo e desrespeito ao mérito individual; mas, se o privilégio é familiar, o mérito permanece incólume.

Pelos mesmos motivos, e por outro de que se falará a seguir, a proposição é necessária.

Como se disse, há um processo inexorável de elitização dos cargos públicos de provimento efetivo – notadamente os que oferecem as melhores remunerações – no Distrito Federal. Se, por um lado, atende, à primeira vista, o interesse da Administração Pública em recrutar os quadros maior qualificação, por outro, é fator econômico de concentração de renda¹.

¹ A forte exclusão social é uma marca do mercado dos concursos públicos. Essa é uma das conclusões a que chega um recente e aprofundado estudo da Fundação Getúlio Vargas – FGV: FONTAINHA, Fernando *et al.* *Processos Seletivos Para a Contratação de Servidores Públicos. Brasil, o país dos concursos?* FGV DIREITO RIO: Rio de Janeiro, 2014.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Expliquemo-nos.

Conforme estudo realizado em 2010 pelo Instituto de Política Econômica Aplicada - IPEA², o Distrito Federal foi o único ente da Federação em que, no período compreendido entre 1995 e 2008, houve aumento da desigualdade social.

O aumento da desigualdade social no Distrito Federal está relacionado ao aumento relativo de cargo públicos nesta Unidade da Federação e da discrepância do valor médio das remunerações do setor público em relação aos salários médios do setor privado.

Ademais, é importante salientar, o argumento de que o concurso público implica a seleção dos melhores quadros deve ser relativizado.

Em primeiro lugar, o acesso aos cargos públicos atende, originariamente, ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública. Como se sabe, o princípio da eficiência, marca do ideário gerencial, é posterior ao dever estatal de selecionar via concurso público. Em outros termos: o concurso público é a melhor forma de se selecionar servidores por, em primeiro lugar, atender um critério de justiça social, evitando a distribuição de cargos por compadrio. A qualidade dos quadros recrutados é mais uma consequência – dada a competitividade dos certames – do que uma causa.

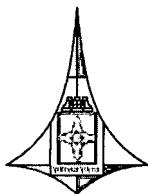
Em segundo lugar, a qualidade dos serviços prestados por qualquer profissional, seja do serviço público, seja da iniciativa privada, está ancorada em conhecimentos, habilidades e atitudes. Isso significa, portanto, que não necessariamente os melhores quadros se referem àqueles que têm o melhor desempenho nas provas e títulos do concurso público, em que, fundamentalmente, há aferição de conhecimentos. Some-se a isso outro efeito indireto da crescente elitização do serviço público: se, para alguns, o acesso a um cargo público significa uma grande conquista, para outros é apenas útil “trampolim”, isto é, uma forma de aceder futuramente a cargos de maior prestígio ou remuneração.

Por fim, incluir segmentos em vulnerabilidade socioeconômica implica um efeito microeconômico comparativamente muito mais expressivo, porquanto, por pressuposto de teoria econômica, a utilidade marginal da renda é sempre decrescente. Isso significa que o efeito econômico é tanto mais expressivo quanto menor a renda daquele empossado em cargo público efetivo.

Isso tudo já é mais do que motivo para se considerar a proposição meritória, já que é voltada a ser instrumento estatal de justiça social.

Não obstante, a proposição, na forma do Substitutivo que ora se apresenta, não possui qualquer inviabilidade técnica, pois não se imiscui nas atribuições administrativas do Poder Executivo, já que não cria órgão, nem

² *Dimensão, evolução e projeção da pobreza por região e por estado no Brasil – Comunicado do IPEA n° 58, disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100713_comunicado58.pdf, acesso 23 de junho de 2015.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



competência específica para órgão já existente. Também não estipula valores, nem desce às especificidades concretas típicas do poder regulamentar. Quem o fará será o Poder Executivo, o qual apenas obedecerá às diretrizes legalmente delineadas.

Assim sendo, a proposição é meritória, mas merece reparos, motivo pelo qual somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela **aprovação** do PL nº 2.071, de 2014, **na forma do Substitutivo** anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA

PRESIDENTE

DEPUTADA LILIANE RORIZ

RELATORA